



PARECER CONTÁBIL Nº. 59/2021

Projeto de Lei nº 041/2021; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2021*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 187/2021-DMOP do Executivo Municipal protocolado nesta Casa sob nº. 1532/2021 dia 30/09/2021, que encaminha o Projeto de Lei nº. 041/2021 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo Federal, por intermédio do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Convênio MAPA nº 901676/2020.*

*Constitui objeto do presente convênio a aquisição de Equipamentos Agrícolas sendo: 01 (uma) **ENFARDADEIRA DE ALFAFA**; 01 (um) **SUBSOLADOR DE ARRASTO**; em conformidade com Termo de Referência anexo, para compor a Patrulha Mecanizada que atende aos pequenos produtores rurais com propriedades até 04 (quatro) módulos fiscais.*

Através do convênio supracitado o Governo Federal repassará para nosso Município o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Vale salientar que embora a conta corrente nº 71.055-6 Caixa Econômica Federal, já esteja aberta, conforme extrato bancário anexo, o referido valor será repassado para nosso Município somente após a realização do processo licitatório.

Em relação à contrapartida municipal, ficou estabelecido o valor correspondente de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), já previsto nas Leis Orçamentárias Vigentes.

Estamos encaminhando em anexo cópia do referido convênio, bem como do plano de trabalho e Termo de Referência dos equipamentos pretendidos.

Parecer Contábil Nº. 019/2021, do Contador da Prefeitura o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 100.000,00 (Cem mil reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte 848-Convênio MAPA nº 901676/2020, conforme disposto no art. 43 §1º, inciso 2;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2021.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 041/2021 encontrasse dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 041/2021 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 04 de outubro de 2021.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina – PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1